



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008605/2005-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.975 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente CIROL ROYAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO PROTOCOLADO EM DATA POSTERIOR A 09/06/2005. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador do saldo negado da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-21.899 proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, adota-se o relatório produzido pelo julgador “a quo”, que será complementado oportunamente:

O interessado já qualificado nestes autos, por meio de seu representante legal, apresentou, em 25.08.2006 (fls.08), tempestiva manifestação de inconformidade com relação ao despacho decisório (fls.06), proferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife (DRF/Recife), o qual indeferiu o seu pedido de restituição, protocolado em 23.08.2005, referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ano 1998, apurado em 31.12.1997. O indeferimento da solicitação se deu com fundamento no artigo 168 do CTN, alegando-se decadência do direito de pleitear a repetição de indébito.

Registra-se, ainda, que o termo de informação fiscal de fls.63, no qual se baseou a autoridade administrativa para rejeitar o pedido, apontou além da prescrição que o pedido teria sido formulado em desacordo com as IN 486/2004 e 600/2005.

A empresa afirma que a restituição do IRPJ a que fazia jus em janeiro/1998 era de R\$ 14.851,41, que deseja receber a repetição do indébito em valor atualizado.

A impugnante inicialmente alega que o seu pedido atendeu o disposto no § 1º do art.26 da IN 460/04, o qual determina que na impossibilidade de utilização do PER/DCOMP, deve o pedido de restituição ser realizado mediante a apresentação do formulário “Declaração de Compensação” constante do anexo VI, ao qual devem ser anexados os documentos comprobatórios do direito de crédito. Não houve possibilidade de o pedido ser realizado pela via PER/DCOMP, mas também a IN 600/05, no §1º do art.26 prevê a possibilidade do pedido ser feito por meio de processo administrativo.

No que tange à essência do pedido, entende que foi ilegítima a decisão da DRF/Recife, que não estaria em consonância com a melhor interpretação do Código Tributário Nacional (art. 150, § 4º). A decisão combatida afirma prazo quinquenal para que o contribuinte pleiteie a restituição de indébito, contando tal prazo a partir da data da extinção do crédito tributário. A divergência que motiva sua inconformidade opera-se na definição dessa data de extinção do crédito tributário, o que a seu ver deve levar a que se identifique antes a data de constituição de tal crédito, posto que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

A tese de defesa pode ser resumida, então, em que nesse caso de exação recolhida pelo contribuinte sem a necessidade de prévio lançamento pela Fazenda Pública, somente se pode falar em fluência do prazo decadencial da restituição após o ato formal de homologação do pagamento realizado ou depois de esgotado o lapso temporal previsto para configuração da homologação tácita. Que antes de tal homologação, expressa ou tácita, não haveria com o se falar em crédito tributário constituído, sendo o lançamento nessa modalidade representada pelo ato homologatório, privativo da autoridade fazendária, conforme prescreve o art. 142 do CTN.

Nessa linha, conclui que se a dicção do art. 168, I do CTN, aponta o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, e se essa extinção no caso somente ocorreu por homologação tácita (do pagamento antecipado), cinco anos depois da ocorrência do fato gerador, o prazo de prescrição somente encontraria seu termo final dez anos depois da data do fato gerador (tese dos “cinco mais cinco”, defendida em julgados do STJ). Acrescenta que não se pode extinguir um crédito antes do seu nascimento. Em apoio à sua tese afirma que assim já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes nos acórdãos 202-13369, em 17.10.2001, 203-07158, de 20.03.2001 e 203-07647, de 18.09.2001, e também o egrégio STJ no âmbito do REsp 260.740/RJ, Primeira Turma, em 25.09.2000, cujas ementas estão transcritas às fls. 70/72.

Em resumo, pede preliminarmente que se considere no caso a hipótese de exceção prevista no art. 3º, §1º, da IN 600/05, e no mérito, conforme buscou demonstrar, que se reconheça a não ocorrência do termo decadencial para a postulação do ressarcimento da

base de cálculo negativa do IRPJ, pelo que solicita o provimento à sua manifestação de inconformidade, deferindo-se afinal o direito à restituição cujo pleito foi tempestivamente realizado.

Concluindo que a DRF/Recife indeferiu o pleito da Recorrente, exclusivamente, por já ter ocorrido o decadência de seu direito, a 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO.

O prazo para restituição de indébito é de cinco anos contados da data do recolhimento que abrangeu o pagamento do tributo, conforme disposto no art. 168, do CTN. O protocolo do pedido foi registrado em 23.08.2005, já na vigência da LC 118/05.

Solicitação Indeferida

Cientificada, a Recorrente alega que a decisão recorrida está em desacordo com a norma, decisões do CARF e do STJ e, que, portanto, deve ser revista. Em síntese, seus argumentos são os transcritos a seguir:

“O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Esse mesmo prazo aplica-se também à restituição do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário (PDV)”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente efetuou o protocolo de seu **pedido de restituição, na data de 23.08.2005**, atinente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ano 1998, apurado em 31.12.1997. Contudo, tal solicitação foi indeferido com fulcro no artigo 168 do CTN, alegando-se decadência do direito de pleitear a repetição de indébito.

Tal negativa foi mantida pelo juízo “a quo” e a Recorrente, inconformada, recorreu a este Colegiado, na tentativa de ver a decisão reformada e assim, ter poder aproveitar o suposto direito creditório alusivo ao saldo negativo da CSLL ano 1998. A Recorrente discorda e afirma não ter transcorrido o prazo decadencial em discussão.

Todavia, examinando a matéria, entendo que não assiste razão à Recorrente. Explique-se.

Com a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, buscou-se fazer uma interpretação mais restrita ao art. 168 do CTN em relação ao início do prazo decadencial para pleitear a restituição do crédito tributário, do que aquela interpretação há muito consolidada pela jurisprudência da época (5+5), senão vejamos o que diz a norma:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O STJ, ao analisar a alteração legislativa, concluiu que a norma não tinha caráter meramente interpretativo, pois afastava o entendimento consolidado em relação ao prazo decadencial em análise.

Em razão da discussão sobre a matéria, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, **definindo que os efeitos da nova lei deveriam ser aplicados para as ações ajuizadas a partir da vigência da norma, em 09 de junho de 2005**, conforme ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Em razão de tal decisão, o CARF proferiu a Súmula 91, nos seguintes moldes:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018) ¹. (Grifou-se)

Assim, como ***pedido de restituição pleiteado administrativamente*** pela Recorrente, referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ano 1998, foi protocolado em **23/08/2005**, portanto, **em data posterior a 09/06/2005**, não há se falar em aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”, consoante determinação da citada Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018.

Consequentemente, *in casu*, deve-se aplicar o prazo de 5 (cinco anos) contado do fato gerador, estando, destarte, fulminado pela decadência o direito da Recorrente de pleitear a restituição em questão.

¹ Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça